



ADV/REP.: Eloi Pinto de Andrade (819/AM), Eloi Pinto de Andre Junior (3840/AM), Eugênio Figueiredo Pinto de Andrade (3424/AM) e Maria Perpétuo Socorro Figueiredo de Andrade (6566/AM) e Jackeline Salazar dos Santos (10166/AM) e Jamile Ribeiro da Silva (4977/AM) - Processo 4002144-56.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Seguro - Agravante : Bradesco Saúde S/A - Agravada : Valdez de Matos Leite - Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes

ADV/REP.: José Lidio Alves dos Santos (156187/SP) e Roberta Beatriz do Nascimento (192649/SP) e Todos os representantes das partes passivas Não informado - Processo 4002159-25.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Contratos Bancários - Agravante : Banco Itaucard S/A - Agravado : Alessandro de Souza Ramos - Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes

ADV/REP.: Karina de Almeida Batistuci (685A/AM) e Diego Oliveira Reis (6823/AM), George Oliveira Reis (9566/AM) e Geyzon Oliveira Reis (5031/AM) - Processo 4002244-11.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução - Agravante : Banco Bradesco S.a. - Agravado : Francisco Junior da Silva Paz - Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes

ADV/REP.: Milton Antônio Rivera Reyes (9851/AM) e Francisco Augusto Martins da Silva (1753/AM), José Luiz Franco de Moura Mattos Júnior (5517/AM) e Juliano Luis Cerqueira Mendes (3940/AM) - Processo 4002952-61.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Revisão - Agravante : José Nelson Gouveia Junior - EPP - Agravado : Petrobras Distribuidora S/A - Relator: João de Jesus Abdala Simões

ADV/REP.: João Bosco de Albuquerque Toledano (1456/AM) e José Francisco de Assis (8951/AM) e Arlindo Gonçalves dos Santos Neto (4368/AM) e Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Processo 4003063-79.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Covid-19 - Agravante : Hospital Santa Julia Ltda - Agravado : Boaventura Ferreira Avelino

Agravado : O Estado do Amazonas - Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes

ADV/REP.: Décio Flávio Goçvalves Torres Freire (697A/AM) e Allan Pinheiro Pessoa Coelho (10904/AM) - Processo 4004293-93.2019.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Revisão do Saldo Devedor - Agravante : Amazonas Distribuidora de Energia S/A - Agravado : Município de Santa Isabel do Rio Negro - Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior

Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível, em Manaus, 22 de junho de 2021.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Conclusão de Acórdãos

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0000339-39.2017.8.04.6900 - Apelação Criminal, Vara Única de São Gabriel da Cachoeira

Apelante: Kassandra Lopes Otero

Advogado: Felipe Pereira Jucá (OAB: 7532/AM)

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas

Promotor: Paulo Alexander dos Santos Beriba

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas

Presidente: José Hamilton Saraiva dos Santos. Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: José Hamilton Saraiva dos Santos

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDÍGENA. PESSOA PLENAMENTE INTEGRADA E COM CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO DO SUPOSTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. O Estatuto do Índio só é aplicável ao indígena que ainda não se encontra integrado à comunhão e cultura nacional, o que não é o caso. 2. No presente caso, denota-se que a apelante está perfeitamente adaptada à sociedade, tendo suficiente compreensão dos usos e costumes nacionais, possuindo fluência na língua portuguesa, circunstância que reforça a sua plena integração social. 3. No que concerne ao pedido recursal de que seja aplicada a pena do art. 33, da Lei 11.343/2006, no mínimo legal, resta prejudica a análise da referida tese, uma vez que a sentença fixou a pena no mínimo legal. 4. Considerando que à apelante foi concedido o direito de recorrer da condenação em liberdade, o pedido de cumprimento da pena em prisão domiciliar deverá ser dirigido ao juízo da execução, a quem competirá, no momento oportuno, analisar o eventual preenchimento dos requisitos legais. 5. Apelação criminal conhecida e desprovida.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000339-39.2017.8.04.6900, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos e em harmonia ao parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. ". Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0203590-35.2008.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 2ª Vara do Tribunal do Júri

Recorrente: Marcos Aurélio Sales Bezerra

Defensora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB: 7016/AM)

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas

Promotor: George Pestana Vieira

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas

Presidente: José Hamilton Saraiva dos Santos. Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: Revisor do processo Não informado

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. DECISÃO DE PRONÚNCIA AMPARADA EM PROVAS EXCLUSIVAMENTE INQUISITORIAIS. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS NÃO REALIZADOS EM JUÍZO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para a pronúncia, não se exige uma certeza além da dúvida razoável, necessária para a condenação. Contudo, a submissão de um acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri pressupõe a existência de um lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória. 2. In casu, não há nos autos a dúvida que pudesse fundamentar a aplicação do princípio do in dubio pro societate,



mormente porque os depoimentos das testemunhas, todos oriundos da seara inquisitorial não foram realizados em juízo.3. A primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. Assim, a pronúncia é uma forma de garantir que o acusado não seja submetido a um julgamento injusto, sem observância ao Contraditório e à Ampla Defesa.4. Nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, o acusado deverá ser impronunciado, quando não houver convencimento da materialidade do fato ou da existência de indícios de autoria ou de participação.5. Recurso em sentido estrito conhecido e provido.. DECISÃO: “Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado “. Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0236811-96.2014.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 2ª Vara do Tribunal do Júri

Recorrente: Emanuel Bizerra da Fonseca

Advogado: Maurílio Sérgio Ferreira da Costa Filho (OAB: 9967/AM)

Advogado: Sérgio Sardo Meireles Júnior (OAB: 13241/AM)

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas

Promotor: Marcio Pereira de Mello

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas

Presidente: José Hamilton Saraiva dos Santos. Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA AMPARADA EM PROVAS EXCLUSIVAMENTE INQUISITORIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESPRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Inicialmente, cumpre salientar que o pressuposto da tempestividade foi atendido, pois, em consulta aos autos, verifica-se que o Recurso em comento foi atrelado ao processo principal, somente, no dia 05 de outubro de 2020, no entanto, conforme se depreende do protocolo judicial, este foi interposto em 19 de maio de 2020, respeitando o quinquídio legal, uma vez que sequer havia iniciado o prazo recursal, porquanto, o Réu só obteve ciência do teor da sentença de pronúncia no dia 09 de junho de 2020.2. No mérito, o ponto nodal da controvérsia cinge-se em saber se é cabível a despronúncia do Recorrente, em razão da ausência de indícios de autoria, na medida em que as provas produzidas na fase inquisitorial não foram ratificadas em Juízo. 3. Dessa feita, é cediço que, na primeira fase do Tribunal do Júri, que trata de juízo de admissibilidade, no qual vigora o princípio in dubio pro societate, é possível a pronúncia do Acusado, lastreada em elementos probatórios colhidos extrajudicialmente, não acarretando tal hipótese em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal. Precedentes. 4. Todavia, é imperioso considerar que, em tal momento pré-processual, não há a observância ao contraditório e à ampla defesa. Sendo assim, é necessário que as provas sejam reproduzidas em juízo, a fim de que os indícios de autoria sejam submetidos ao crivo de tais princípios constitucionais.5. Ocorre que, no caso concreto, não houve a produção de prova em Juízo, em outras palavras, carece de judicialização a prova dos indícios de autoria do Réu. 6. Isso porque, no presente episódio, a Vítima sobrevivente, cuja declaração na Delegacia de Polícia amparou a Denúncia, morreu antes de prestar depoimento judicial. Sendo assim, só foram ouvidas, na fase judicial, as Testemunhas de Defesa, que, apesar de não presenciarem o fato, ratificaram a versão do Acusado de que este teria sido Vítima de um assalto. Igualmente, houve o interrogatório do Acusado que alegou que agiu em legítima defesa, ou seja, em Juízo, não foram apresentadas provas que confirmassem o relato do Ofendido sobrevivente. 7. Em casos análogos, o colendo Tribunal da Cidadania, apesar de reconhecer a prevalência do princípio in dubio pro societate, pondera que “não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos” (Resp n.º 1.591.768/RS, Sexta Turma, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Dje 18/06/2018 - Informativo n.º 638 do colendo Superior Tribunal de Justiça).8. Sendo assim, ante a ausência de provas judiciais, cumpre reconhecer que assiste razão ao Recorrente, no que atine ao pedido de despronúncia, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal. 9.Em arremate, ressalta-se que não é cabível a absolvição sumária do Acusado, pois a hipótese depende de um juízo de certeza acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto que demonstrem, cabalmente, que o Recorrente agiu em legítima defesa, o que não ocorreu no presente episódio. 10. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO e PROVIDO.. DECISÃO: “PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA AMPARADA EM PROVAS EXCLUSIVAMENTE INQUISITORIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESPRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre salientar que o pressuposto da tempestividade foi atendido, pois, em consulta aos autos, verifica-se que o Recurso em comento foi atrelado ao processo principal, somente, no dia 05 de outubro de 2020, no entanto, conforme se depreende do protocolo judicial, este foi interposto em 19 de maio de 2020, respeitando o quinquídio legal, uma vez que sequer havia iniciado o prazo recursal, porquanto, o Réu só obteve ciência do teor da sentença de pronúncia no dia 09 de junho de 2020. 2. No mérito, o ponto nodal da controvérsia cinge-se em saber se é cabível a despronúncia do Recorrente, em razão da ausência de indícios de autoria, na medida em que as provas produzidas na fase inquisitorial não foram ratificadas em Juízo. 3. Dessa feita, é cediço que, na primeira fase do Tribunal do Júri, que trata de juízo de admissibilidade, no qual vigora o princípio in dubio pro societate, é possível a pronúncia do Acusado, lastreada em elementos probatórios colhidos extrajudicialmente, não acarretando tal hipótese em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal. Precedentes. 4. Todavia, é imperioso considerar que, em tal momento pré-processual, não há a observância ao contraditório e à ampla defesa. Sendo assim, é necessário que as provas sejam reproduzidas em juízo, a fim de que os indícios de autoria sejam submetidos ao crivo de tais princípios constitucionais. 5. Ocorre que, no caso concreto, não houve a produção de prova em Juízo, em outras palavras, carece de judicialização a prova dos indícios de autoria do Réu. 6. Isso porque, no presente episódio, a Vítima sobrevivente, cuja declaração na Delegacia de Polícia amparou a Denúncia, morreu antes de prestar depoimento judicial. Sendo assim, só foram ouvidas, na fase judicial, as Testemunhas de Defesa, que, apesar de não presenciarem o fato, ratificaram a versão do Acusado de que este teria sido Vítima de um assalto. Igualmente, houve o interrogatório do Acusado que alegou que agiu em legítima defesa, ou seja, em Juízo, não foram apresentadas provas que confirmassem o relato do Ofendido sobrevivente. 7. Em casos análogos, o colendo Tribunal da Cidadania, apesar de reconhecer a prevalência do princípio in dubio pro societate, pondera que “não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos” (Resp n.º 1.591.768/RS, Sexta Turma, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Dje 18/06/2018 Informativo n.º 638 do colendo Superior Tribunal de Justiça). 8. Sendo assim, ante a ausência de provas judiciais, cumpre reconhecer que assiste razão ao Recorrente, no que atine ao pedido de despronúncia,